



Número: **0035167-26.2010.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **25/11/2010**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **00351672620108110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME (REPRESENTANTE)	SERGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE (ADVOGADO(A)) PATRICIA PASSONI DONATO (ADVOGADO(A)) JOSE ALBERTO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO(A)) MILENA PIRAGINE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
ITAÚ UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA (ADVOGADO(A))
SENA PNEUS COMERCIO E RECAPAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENAN PHELIPE SANTOS VILELA (ADVOGADO(A))

BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO(A))
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO(A))
IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
159382045	18/06/2024 18:13	Sem movimento	0035167-26.2010.8.11.0041 - CHEFE TRANSPORTES assinada	Documento de comprovação



PJE 0035167-26.2010.8.11.0041

Visto.

CHEFE TRANSPORTES LTDA-ME

ingressou com **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento foi deferido em **28/01/2011**, e que teve sua quebra decretada em **09/09/2015**¹.

Alienados os únicos bens localizados e arrecadados, no caso, dois veículos, o administrador judicial requereu: - autorização para pagar os credores trabalhistas (R\$ 5.011,03); que o saldo remanescente da venda dos ativos seja destinado à sua remuneração pelos anos em que atuou no processo (R\$ 10.288,97); e o encerramento da falência.

Em consonância com o parecer do Ministério Público, a pretensão do administrador judicial foi acolhida (id. 152788119).

Publicado o edital a que se refere o art. 114-A, da norma de regência, sem qualquer insurgência quanto ao encerramento da falência, o administrador judicial requereu autorização do juízo para utilização dos valores dos credores trabalhistas (R\$ 5.011,03), para pagamento do BANCO ITÁU.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o instituto da falência consiste em uma execução coletiva que tem por finalidade a liquidação dos ativos arrecadados das pessoas jurídicas em estado de insolvência, com a distribuição proporcional do produto da liquidação entre os credores.

¹ Id. 43882145 – pág. 62/74.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Contudo, constatada a inexistência de bens da falida para a solução do passivo, mesmo decorridos mais de 08 anos da decretação da quebra, não há razão para prosseguimento da execução coletiva.

Nem mesmo os credores, ao serem instados por meio de edital, manifestaram interesse no sentido de garantir o prosseguimento do feito.

Como muito bem ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público “*não se mostra razoável mover toda a máquina pública para que um processo de falência tramite eternamente e tão somente para atender possíveis interesses de eventuais credores, principalmente quando estamos diante de uma falência que já parece estar fadada ao fracasso*”.²

No que tange à nova pretensão do administrador judicial³ para direcionamento do valor do passivo trabalhista (R\$ 5. 011,03) para pagamento do BANCO ITÁU, ainda que tal pedido não tenha sido submetido à oitiva do Ministério Público, não vejo óbice ao acolhimento do mesmo.

Isso porque, constou do edital que os credores trabalhistas deveriam indicar seus dados bancários para recebimento de seus créditos e estes permaneceram inertes, mesmo após a publicação do edital no IOMAT n.º 28.727⁴, do dia 22/04/2024 e de sua disponibilização no website do administrador judicial.⁵

Vejamos:

forma, tem-se que a classe que terá seus créditos totalmente adimplidos é atabalhista, composta por 4 (quatro) credores, AMAURI DE SOUZA, DIONIZIO QUIRINO DE LIMA, KARINA VIEIRA MATOS DA SILVA E PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS, que juntos totalizam o montante de R\$ 5.011,03 (cinco mil, onze reais e três centavos), Contudo, para que haja o prosseguimento do pagamento dos créditos, se faz necessário a intimação dos credores trabalhistas para que tomem ciência e informem nos autos as respectivas contas bancárias para realização da transferência. A presente

² Id. 148960503.

³ Id. 157594001.

⁴ Pág. 114.

⁵ Id. 153481848.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Além disso, ainda que o UNIÃO (Fazenda Nacional) e o MUNICÍPIO DE CUIABÁ tenham informado o ajuizamento de incidente de habilitação de crédito⁶, de acordo com a nova redação do art. 83, da LRF, conferida pela Lei 14.112/2020, os créditos com garantia real, como é o caso do BANCO ITÁU, preferem os créditos tributários, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no direcionamento dos valores destinados aos credores trabalhistas que quedaram inerte, para o pagamento do BANCO ITAÚ, arrolado pelo auxiliar do juízo na classe dos credores com garantia real, senão vejamos⁷:

(i) informar a impossibilidade de pagamento do passivo trabalhista; e

(ii) requerer o redirecionamento da quantia de **R\$ 5.011,03 (cinco mil, onze reais e três centavos)** para pagamento do credor **BANCO ITAU S.A**, vez que seu crédito está arrolado na Classe de Garantia Real, em razão de alienação fiduciária que recaiu sobre os dois únicos ativos da falida:

Credor	Crédito	Classe	Valor - Declarado pela Falida	Ajuste/Cessão	Valor - Apurado pelo AJ
Banco Itaú S/A - Leasing	Garantia Real	II	R\$ 171.288,00	-	R\$ 171.288,00

Assim, alienados os dois únicos bens arrecadados e não havendo interesse dos credores/interessados no prosseguimento da falência, o processo deve ser encerrado.

DA PARTE DISPOSITIVA

1) Posto isso, com fundamento no art. 114-A, § 3º, da Lei 11.101/05, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da sociedade empresária **CHEFE TRANSPORTES LTDA**, e extintas as obrigações da falida, nos termos do art. 158, VI, da Lei 11.101/05, devendo também ser extintas eventuais habilitações/impugnações porventura pendentes de julgamento, com o conseqüente arquivamento.

⁶ Id. 144035612

⁷ Id. 157594001





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2) Deverá o administrador judicial, efetuado o pagamento do BANCO ITAU, comprovar o pagamento nos autos, em 05 (cinco) dias corridos, nada obstando que os valores sejam diretamente transferidos ao credor, caso o mesmo indique seus dados bancários para recebimento dos valores.

4) EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do administrador judicial, conforme requerido no Id. 157594001, que contou com a anuência do Ministério Público no parecer de Id. 148960503.

3) INTIMEM-SE, via portal eletrônico, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; e, ainda, OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ (art. 156, *caput*) e a JUCEMAT para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária extinta.

4) Expeça-se edital nos termos parágrafo único do art. 156, da Lei 11.101/05.

5) Havendo penhora no rosto dos autos, comunique-se aos Juízos por onde tramitam eventuais ações sobre o encerramento da falência em decorrência da inexistência de bens ou valores a partilhar.

6) Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

Página 4 de 4

